



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO  
CONSEMA - 24/05/2024.**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 13/2024. Compareceram: William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA e Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE; Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV e Débora Fernandes Calheiros, representante da Federação dos Pescadores e Aquicultores de MT. Com o quórum formado o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos iniciou a reunião, sendo os processos devidamente, apregoados, discutidos e votados.

Inicialmente, a Secretária Executiva lembrou ao Presidente da Junta para falar sobre a contagem final dos votos no julgamento do **Processo nº 340333/2020** em nome de Miguel Vaz Ribeiro, que na reunião de março havia dito que teria ocorrido empate na contagem dos votos e ele como presidente, teria dado seu voto de qualidade e desempatado, todavia, se verificou que não houve empate e sim, foram quatro votos de acordo com o voto da relatora da SES e três que acompanharam o entendimento do voto divergente da SEDUC. Assim, no final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora. Esclarecida esta questão, foi informado aos conselheiros que os **Processos nº 407192/2016 - Sérgio Henrique Gonzatto; Processo nº 94880/2021 - Vilmar Scherer; Processo nº 134287/2019 - Fazenda Paraná – Fazenda Agropecuária OTT**, tendo como advogada a **Dra. Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810**, seriam retirados de pauta, porque ela precisou fazer uma cirurgia de urgência e não poderia fazer a sustentação oral, mas retornarão na reunião de junho/2024.

**Processo nº 391007/2020 – Interessado - Aleixo Marcos Pianovski – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de Infração nº 200331933 de 07/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341636 de 07/10/2020.** Por destruir através de desmate a corte raso 13,9532 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por construir/installar estradas internas na propriedade rural para subsidiar a atividade de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente. Ambos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 598/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2433/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

valor total de R\$ 89.766,00 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais), com fulcro nos artigos 50 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o total provimento do recurso para reformar a decisão administrativa, revogando o auto de infração e o termo de embargo, lavrando-se autuações em face dos causadores dos danos ambientais identificados na defesa e/ou que seja utilizado como parâmetro para a fixação da multa no previsto no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando-se R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare. O advogado da parte declinou da sustentação oral após tomar conhecimento que o relator votou pela ilegitimidade passiva do autuado. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão de 1ª instância, anulando o auto de infração, vez que é ilegítimo para figurar no auto de infração já que comprovou não ter sido o causador dos danos ambientais. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reformar a decisão administrativa em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

**Processo nº 31551/2021 – Interessada - Solange Barbosa dos Santos – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogado - Leandro Alves de Oliveira Junior – OAB/MT 6.949. Auto de Infração nº 21033092 de 19/01/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21034045 de 19/01/2021.** Por destruir através de desmate a corte raso 0,46 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação dentro da Unidade de Conservação denominada APA-Chapada dos Guimarães, sem autorização do órgão ambiental competente; por apresentar/inserir informações falsas, enganosas no sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do Sistema de Declaração de Limpeza de Área de Imóvel “DLA” referente a DLA nº 519/2016, ambas condutas descritas no Relatório Técnico nº 011/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4305/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos nº 50 e 82, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade da citação por Edital, bem como de todos os atos subsequentes, determinando o retorno dos autos a 1ª instância, com reabertura do prazo para apresentação de defesa; subsidiariamente, que seja reformada a decisão recorrida, haja vista que, para a realização de limpeza de pastagem, valeu-se da elaboração prévia de relatório técnico. O advogado da parte aduziu que, no envelope da correspondência contendo a citação, os Correios, carimbou “Não procurado” e por isto a SEMA fez citação por Edital, e em razão disto, requereu nulidade do ato citatório, pois causou prejuízo, vez que não pode se defender. E, no mérito, afirmou que não houve má-fé da recorrente, que queria fazer uma horta. Alegou que, não foi a recorrente que entrou no sistema da SEMA e sim o engenheiro florestal, portanto, não pode ser culpabilizada. Voto retificado, oralmente, da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto para anular a Decisão Administrativa, reconhecendo a nulidade da citação por Edital e determinou o retorno do processo à 1ª instância para uma nova citação e prosseguimento dos atos processuais. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da relatora para anular a Decisão Administrativa nº 4305/SGPA/SEMA/2022, reconhecendo a nulidade



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

da citação por Edital, devendo, o processo, retornar à 1ª instância para nova citação e demais atos, com fulcro no artigo 22 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

**Processo nº 154971/2020 – Interessada - PB Agropecuária Integrada Ltda. ME – Relator - William Khalil – CREA – Advogados - Osmar Schneider – OAB/MT 2.152-B e Paulo F. Schneider – OAB/MT 8.117. Auto de Infração nº 20043360 de 06/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044277 de 06/04/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 65,93 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 359/GPFCD/CFFL/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3790/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 329.650,00 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, em se de preliminar, reconhecer a nulidade da intimação de modo a invalidar a decisão de 1ª instância e, reconhecimento da ilegitimidade passiva. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que, o desmate não ocorreu dentro dos limites da propriedade do recorrente, portanto, ele é parte ilegítima para figurar o no polo passivo, desse modo, que a infração seja imputada a parte legítima. Continuou afirmando que, o desmatamento fica a 39Km da fazenda do recorrente e quanto as provas, estas estão no próprio auto de infração, pois têm as coordenadas geográficas e se vê que está 39Km de distância da propriedade. E, continuou insistindo que, se confira as coordenadas e seja feita justiça porque é um erro grosseiro. Voto do Relator: rejeitou todas as preliminares suscitadas e desproveu integralmente a irresignação recursal, com a consequente manutenção da Decisão Administrativa pelos seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3790/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 329.650,00 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 319253/2021 – Interessado - João Batista Rodrigues – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada - Gabriela dos Santos Bertolini – OAB/MT 25.776. Auto de Infração nº 210332177 de 19/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210341496 de 19/07/2021.** Por operar sem licença do órgão ambiental competente, contrariando, assim, as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Decisão Administrativa nº 2291/SGPA/SEMA/2020, item “b” contido na página 22 do processo nº 8530/2015. Decisão Administrativa nº 3511/SGPA/SEMA/2023, homologada em 29/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reduzida a multa para o mínimo legal e/ou que seja determinado o imediato desembargo da Fazenda Pium. A advogada da parte na sustentação oral afirmou que a conduta descrita no auto de infração, já foi regularizada e, aduziu que não se considerou as atenuantes e, portanto, o valor da multa não é razoável e requereu a redução para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e deu parcial provimento para reformar a decisão administrativa, apenas para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal na importância de R\$500,00. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa, porque o

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

valor aplicado está proporcional. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator dando parcial provimento ao recurso para reformar a decisão administrativa, apenas para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal na importância de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 9324/2018 – Interessada - Atlantis Administração e Participações LTDA - Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - José Antônio Ferreira dos Santos – OAB/MT 14.904. Auto de Infração nº 0935D de 08/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0459D de 08/01/2018.** Por desmatar a corte raso 398,559131ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 005/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 1592/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.992.795,66 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente e a quinquenal e/ou que seja reformada a decisão de 1ª instância para enquadrar a conduta na sanção do art. 77 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, havida entre o recebimento da notificação em 22/01/2018 (fls.15) e a emissão do Despacho Instrutório nº 1.809/SGPA/SEMA/2021 em 16/09/2021 (fls.306). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa, vez que não ocorreu prescrição, pois o lapso temporal entre a notificação inicial em 22/01/2018 (fls.15) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 16/12/2020 (fls.302), não se passaram mais de três anos sem que o processo tenha ficado sem apuração da infração, portanto, desprovimento do recurso, eis que provada a materialidade e autoria da conduta. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 22/01/2018 e 16/09/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 275446/2017 – Interessado - Sebastião José Ferreira – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 0442D de 24/05/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0216D de 24/05/2017.** Por desmatar 821,83 hectares de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem. Decisão Administrativa nº 5616/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 821.830,00 (oitocentos e vinte e um mil e oitocentos e trinta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o cancelamento do auto de infração por ausência de motivos para sua lavratura; ofensa aos princípios da presunção da inocência, da veracidade dos documentos públicos, do devido processo legal e indelegabilidade de competência; obrigatoriedade de advertência antes da aplicação da multa; ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; inexistência de infração e produção de provas; redução da multa; ou conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e/ou redução de 30% da multa



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

aplicada. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao tomar conhecimento do teor do voto do relator pela prescrição intercorrente. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data da ciência da lavratura do auto de infração, AR recebido em 23/06/2017 (fls.08) e a emissão da Certidão de ausência de outro auto de infração anteriormente confirmado em julgamento capaz de gerar os efeitos da reincidência em 29/04/2021 (fls.69). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso em face do reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 23/06/2017 e 29/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 204033/2020 – Interessado - Cesar Possamai – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogadas - Krisleyne Ferreira da Silva – OAB/MT 29.315 – Giovanna Valente Siqueira de Lima – OAB/MT 32.635 – Cássia Gabriela F. dos Santos Nascimento – OAB/MT 29.993. Auto de Infração nº 160184 de 29/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 125222 de 29/05/2020.** Por desmatar a corte raso 10,375 hectares de floresta nativa localizada na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico nº 141/DUDSINOP/SEMA-MT/2019; por descumprir embargo – Termo de Embargo nº 111006 – para atividade de pivô de irrigação e de captação subterrânea de água por meio de 05 poços tubulares; por deixar de atender as exigências legais, consistentes em eliminar o ladrão da saída da boca do poço tubular, localizado nas coordenadas geográficas 12°37'27"S/55°20'36"W, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido – Notificação nº 192058 E, de 21/03/2019, visando à correção para cessar a degradação ambiental. Decisão Administrativa nº 1823/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 86.875,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 50, 79 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do feito desde a lavratura em virtude da inoportunidade da infração narrada no auto de infração, subsidiariamente, a correta capitulação do auto de infração, retificando o enquadramento legal para o artigo 52 do mesmo diploma legal e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A advogada da parte na sustentação oral pugnou pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva, afirmando que a propriedade em questão é da pessoa jurídica, qual seja, da Agropecuária Possamai. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão administrativa em sua integralidade. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar, somente, o dispositivo legal do item “1” da decisão administrativa para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, mantendo, integralmente, as multas dos itens “2” e “3”. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDUC e IAV, acompanharam o entendimento do voto divergente. Os representantes do CREA, FEPESC, ITEEC, PGE, FECOMÉRCIO, esposaram o entendimento da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1823/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 86.875,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 50, 79 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 455764/2019 – Interessado - Francisco Afonso Guolo – Relator - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Milene Moreira de Almeida OAB/MT 33.479-O. Auto de Infração nº 167133 de 22/08/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 119959 de 22/08/2019.** Por destruir 125,34 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 55,33 hectares de vegetação nativa de Bioma Amazônico dentro da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por fazer supressão de regeneração natural em 63,55 hectares, sem DLA. Todas as condutas, conforme o Auto de Inspeção nº 202959. Decisão Administrativa nº 6.105/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 933.350,00 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, 51 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade absoluta oriunda da lavratura do auto de infração por profissional não habilitado para tal desiderato, vício insanável; o reconhecimento do *bis in idem*; reenquadramento legal para o art. 50; reconhecimento da ilegitimidade passiva. A advogada da parte na sustentação oral iniciou sua fala arguindo: *bis in idem*, referente ao item 1, pois foi autuado pelo IBAMA em 2017; incompetência do agente autuante e ilegitimidade passiva, referente ao item 2, qual seja, destruir 55,33ha em ARL, tendo em vista que esta área pertence a terceiros. Finalizou, requerendo o provimento do recurso para anular o auto de infração e acessórios. Voto da Relatora: recebeu o recurso interposto e, rejeitou todas as teses preliminares suscitadas e, no mérito, manteve a decisão administrativa em sua integralidade. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal do item 1 do auto de infração, destruir 125,34ha fora da ARL, para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, mantendo os demais conforme o voto da relatora. Vistos, discutidos e relatados. O representante da SEDUC acompanhou o entendimento do voto divergente. Os representantes do CREA, IAV, SES, ITEEC e PGE, acompanharam os termos do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, manter incólume a Decisão Administrativa nº 6.105/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 933.350,00 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, 51 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 178875/2020 – Interessado - José Armando Machado – Relator - André Zortéa Antunes - APRAPA - Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de Infração nº 20043429 de 13/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044346 de 13/05/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 5,95 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 428/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 384/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 29.751,92 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão de 1ª instância o isentando da multa; alternativamente, conversão da multa em advertência e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada ao valor mínimo legal. O advogado da parte na



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

sustentação oral aduziu que, o desmate foi de 5ha dentro de uma propriedade muito maior e que autuação foi feita sem a fiscalização, que foi remota, assim ausente o nexo causal. Aduziu que, a SEMA não fez análise dos anos anteriores e que em menos de 4 módulos fiscais não é aplicável o embargo e, no caso, agricultura familiar, subsistência, conforme a legislação, não poderia ter sido multado. Finalizou, requerendo o reconhecimento da ausência de nexo causal ou redução da multa aplicada. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e o julgou improcedente, mantendo inalterada a Decisão Administrativa nº 384/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 29.751,92 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 152609/2020 – Interessado - Edson Carriel – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838. Auto de Infração nº 20043375 de 14/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044292 de 14/04/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 26,41 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 374/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4986/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 132.050,00 (cento e trinta e dois mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do processo diante a violação do contraditório e da ampla defesa e/ou reconhecimento da inexistência de nexo causal. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado sobre o teor do voto da relatora. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e deu parcial provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão dos documentos em anexo demonstrarem que ele desistiu do imóvel autuado, bem como pela declaração do INCRA demonstrar que o imóvel estava ocupado por terceiro na data da ocorrência da infração ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 278748/2021 – Interessada - Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste Ltda. – COPROCENTRO – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogadas - Patricia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 - Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906 – Claudinéia Klein Simon – OAB/MT 18.781. Auto de Infração nº 21203395 de 22/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204165 de 22/06/2021.** Por destruir 1.674,0833 hectares a corte raso, florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 189/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 3789/SGPA/SEMA/2022, homologada em 14/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.370.416,50 (oito milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, acolhimento da preliminar de nulidade de intimação com o cancelamento da decisão administrativa; cancelamento da multa ante a comprovação da não autoria; alternativamente, o

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

reenquadramento da infração para o artigo 52. A advogada da parte na sustentação oral aduziu que, a área em questão é de muito conflito agrário e afirmou que apresentou provas da invasão e que até o momento continua a invasão e que por isto o recorrente não tem a posse. Que no Laudo do INCRA, concluíram que os proprietários não detêm a posse, sendo este e outros documentos ignorados. Alegou, ausência denexo causal, assim o auto de infração deve ser cancelado. Aduziu que, juntou Ata de reunião com diversas autoridades e nela consta relato dos invasores e a dificuldade em identificar os autores das invasões. Encerrou dizendo que, se não forem pelo entendimento do cancelamento do auto de infração, que o dispositivo legal seja reenquadrado para o artigo 52. Voto do Relator: votou pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3789/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.370.416,50 (oito milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 21204165.

**Processo nº 639628/2019 – Interessada - COPROCENTRO – Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste Ltda. – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogadas - Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 - Claudinéia Klein Simon – OAB/MT 18.781. Auto de Infração nº 2110D de 09/12/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 1066D de 09/12/2019.** Por desmatar a corte raso, 686,78ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme Auto de Inspeção nº 0717D. Decisão Administrativa nº 1083/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/06/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.150.850,00 (cinco milhões, cento e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da intimação; acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa; cancelamento do auto de infração e sua respectiva multa, tendo em vista que não praticou a infração ambiental apontada; alternativamente o reenquadramento da infração para o artigo 52. A advogada da parte na sustentação oral, pugnou pela negativa de autoria e arguiu a nulidade da intimação, afirmando que a notificação foi enviada para o estado de Santa Catarina e como não encontrou, foi realizada por Edital. Pugnou, também, pelo reconhecimento de prescrição intercorrente. Encerrou, requerendo o reenquadramento da infração no artigo 52. Voto do Relator: votou no sentido de julga improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1083/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.150.850,00 (cinco milhões, cento e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

**Processo nº 133884/2021 – Interessada - Shezul Transportes Ltda. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV – Defendente - Sérgio Ferrarini – Sócio Administrador. Auto de Infração nº 21183032 de 17/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21184029 de**





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**17/03/2021.** Por descumprir a Notificação de nº 20182018 de 27/11/2020; por ter em funcionamento poço tubular sem a respectiva outorga/licença de captação de água. Decisão Administrativa nº 272/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que fosse arquivado o processo, cancelando o auto de infração com base na regularização da situação descrita na Notificação; substituição da multa por advertência; redução da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão Administrativa nº 272/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo até que a mesma regularize sua situação perante a SEMA.

**Processo nº 4121/2022 – Interessada - Madeireira Catarinense Ltda. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV – Advogados - Eder Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5.828 - Kleber Wagner Barros de Oliveira – OAB/RO 6.127. Auto de Infração nº 212031219 de 23/12/2021.** Por vender 11,256 m<sup>3</sup> de madeira serrada desacobertada de documentação ambiental, na data de 11/10/2021, o veículo foi abordado na BR 364, no km 211, posto da PRF/2ª DELEGACIA/RONDONÓPOLIS, conforme TCO/PRF de nº 1199840211011105041 Rondonópolis MT, Auto de Constatação do INDEA nº 020/2021 e Auto de Inspeção nº 21201909. Decisão Administrativa nº 4066/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.376,80 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a total reforma da decisão de 1ª instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente; reforma da decisão administrativa, em razão da ausência de notificação para apresentar alegações finais; que seja acolhida a ocorrência da decadência. Voto do Relator: negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão administrativa nº 4066/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.376,80 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 286309/2021 – Interessado - Elizeu de Albuquerque Rodrigues – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV – Advogado - Izaque da Silva – OAB/MT 24.447. Auto de Infração nº 124817 de 11/06/2021.** Por ter no dia 11 de junho de 2021 transportar pescados sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente e pescar acima da cota permitida por lei, conforme Auto de Inspeção 205484. Decisão Administrativa nº 599/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.531,00 (três mil, quinhentos e trinta e um reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo único, II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja conhecida a preliminar arguida para fazer incidência da multa apenas na parte excedente de



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

16,55Kg; redução da penalidade multa imposta. Voto do Relator: negou provimento ao recurso interposto e manteve a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 599/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.531,00 (três mil, quinhentos e trinta e um reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo único, II do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 88858/2021 – Interessado - Município de Nova Santa Helena – MT – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Procurador Geral - Jeancarlo Cruvinel Dal Pai Sandri. Auto de Infração nº 21013311 de 22/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21014185 22/02/2021.** Por lançar resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis; por deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a resíduos; por lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura*; por queimar resíduos sólidos a céu aberto. Decisão Administrativa nº 344/SGPA/SEMA/2023, homologada em 23/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos V, VI, X e XI, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, preliminarmente, a reforma da decisão administrativa ante a ausência de laudo técnico capaz de dimensionar e quantificar a poluição e a gradação dos eventuais danos ambientais; declarada a anulação da decisão administrativa em razão de vício insanável; e, no mérito, que seja reconhecido o não cometimento da infração ambiental; redução do valor da multa aplicada. Voto da Relatora: votou parcialmente pela manutenção da Decisão Administrativa, estabelecendo o valor mínimo legal para as penalidades impostas na Decisão Administrativa, ou seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada infração, perfazendo um valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso e manter incólume a decisão de 1ª instância por entender que a multa aplicada já está proporcional. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para prover parcialmente o recurso interposto, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 62, V, VI, X e XI, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 11065/2022 – Interessada - Luciane Duarte de Lira – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Defendente - a própria. Auto de Infração nº 21203703 de 22/08/2021.** Por descumprir embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas, conforme Termo de Embargo nº 109534. Decisão Administrativa nº 4638/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição e que seja declarada a nulidade do auto de infração e todos os termos advindos dele. Voto da Relatora: votou pelo desprovemento do recurso e manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para desprover o recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 4638/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 80923/2020 – Interessado - Dalton Adorno Tornavoi – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Fabrício Renann Pastro Pavan – OAB/MT 17.354. Auto de Infração nº 20043099 de 20/02/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044016 de 20/02/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 26,35 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 099/GPFCD/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2984/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 131.750,00 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, declaração de nulidade do auto de infração, diante da inexistência de conduta praticada; e, caso seja mantida a multa, que sejam consideradas as atenuantes previstas em lei dada a sua primariedade. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, visto que não foram configurados os elementos para a responsabilização ambiental. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a decisão administrativa pois o autuado não demonstrou ter o polígono da propriedade e, por esse motivo, não ficou demonstrada a ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, determinando a anulação do auto de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

**Processo nº 490674/2020 – Interessada - Águas de SINOP S/A. – Relator - William Khalil – CREA - Diretor Presidente - André Bicca Machado. Auto de Infração nº 20173058 de 16/12/2020.** Por lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; por funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, em desacordo com a licença obtida ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 2669/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja provido o recurso interposto, para o fim de afastar a aplicação da multa administrativa; subsidiariamente, que seja reduzido ainda mais o valor da multa de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Voto do Relator: negou provimento ao recurso interposto e manteve incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 2669/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 180752/2020 – Interessado - Rudimar Rosaneli – ME – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada - Raniele Ferreira Santos Barbosa – OAB/MT 18.934/O. Auto de Infração nº 20173024 de 14/05/2020.** Por vender/comercializar 28,290 m<sup>3</sup> de madeira beneficiada em portais e alisares da espécie Tauari (Couratari sp) em desacordo com a documentação ambiental (Guia Florestal) exigida pelo órgão ambiental competente que acompanhava a carga. Conforme Auto de Inspeção nº

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

20171060 de 14/05/2020. Decisão Administrativa nº 2967/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.487,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ausência de notificação e, conseqüentemente, que seja declarada a anulação da decisão que homologou o auto de infração. Voto da Relatora: conheceu do recurso e negou provimento do mesmo, uma vez que se encontra demonstrada a notificação válida para a regularização de sua representação nos autos e manteve a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso e manter incólume a Decisão Administrativa nº 2967/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.487,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 410578/2021 – Interessado - Arnaldo Francisco de Melo – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 211632982 de 02/09/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 211641987 de 02/09/2021.** Por destruir 68,037 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161946. Decisão Administrativa nº 3179/SGPA/SEMA/2022, homologada em 17/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 340.185,00 (trezentos e quarenta mil, cento e oitenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração por violação ao comando legal com aplicação de advertência; por irregularidade de motivação do ato, ausência de perícia técnica; redução do valor da multa; conversão da multa em obrigação de fazer, em serviços de preservação, melhoria e recuperação. Voto da Relatora: no mérito negou provimento do recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora negando provimento ao recurso e mantendo, na íntegra, a Decisão Administrativa nº 3179/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 340.185,00 (trezentos e quarenta mil, cento e oitenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo.

**Processo nº 237135/2019 – Interessado - Armindo José de Almeida – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Armando Camargo Penteado Neto – OAB/MT 14.284. Auto de Infração nº 1760D de 20/05/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 875D de 20/05/2019.** Por desmatar a corte raso 9,8624ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 164/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 3347/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.862,40 (nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

pela ilegitimidade e ausência de autoria; que seja aplicada a sanção de prestação de serviços, e/ou redução da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento a fim de reformar a decisão administrativa que homologou o auto de infração por falta de comprovação de conduta ilícita do recorrente, pressuposto da responsabilidade administrativa e determinou o arquivamento do processo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a decisão administrativa, entendendo que não restou provada a ilegitimidade da parte pois o B.O. demonstrado nos autos é posterior a infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado pela falta de comprovação da conduta ilícita do recorrente, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

**Processo nº 327926/2020 – Interessado - David Gonçalves da Rocha – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Cláudio Junior Oliveira da Silva – OAB/MT 26.572. Auto de Infração nº 201331591/D de 09/09/2020. Termo de Embargo/interdição nº 201341415/D de 09/09/2020.** Por desmatar a corte raso 4,1703 hectares de vegetação nativa (Cerrado), fora de ARL e fora de APP, sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Relatório Técnico de Inspeção nº 316/20/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 6449/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.703,00 (quatro mil, setecentos e três reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão de 1ª instância para declarar nulo o auto de infração e/ou conversão da multa em advertência e/ou diminuição da penalidade aplicada e conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do retificado, oralmente, do Relator: negou provimento ao recurso interposto, e como identificou a existência de um erro material em relação a quantificação do valor da multa, fez a devida correção passando o valor total da multa para R\$4.170,30 (quatro mil, cento e setenta reais e trinta centavos), que correspondem a 4,1703ha X R\$1.000,00. Vistos, relatos e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado do relator para negar provimento ao recurso interposto, corrigindo o valor da multa para R\$4.170,30 (quatro mil, cento e setenta reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 590764/2014 – Interessada - Agropecuária Morocó Ltda. – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESEC – Procurador - Charles Leão Girola – CPF 572.706.199-72. Auto de Infração nº 1375 de 17/10/2014.** Por realizar queimada em 170,70ha de área agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0436. Decisão Administrativa nº 2146/SPA/SEMA/2018, homologada em 20/09/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 170.700,00 (cento e setenta mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a declaração da prescrição intercorrente e/ou nulidade do auto de infração ante a manifesta ausência de motivação e de prova. Voto retificado, oralmente, da Relatora: conheceu o recurso e lhe deu provimento para acolher a preliminar de prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 11/11/2014 (fls.08) e a emissão da Certidão de



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Antecedentes em 17/09/2018 (fls.21). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, entendendo que o Despacho emitido em 27/10/2017 (fls.19), interrompeu o prazo prescricional. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 11/11/2014 e 17/09/2018, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022.

**Processo nº 389105/2020 – Interessado - Município de Novo Horizonte do Norte –Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Procurador - Bruno Ricardo Barela Lori. Auto de Infração nº 203431937 de 07/10/2020.** Por deixar de atender ao Ofício de Pendência nº 151146/CCRH/SURH/2020, de 13/02/2020; por deixar de apresentar o monitoramento das captações e da diluição dos efluentes, para os anos de 2013 a 2019, (sete anos) conforme exigido na Portaria de Outorga nº 505 de 22/10/2013, artigo 1º, parágrafo 1º e 2º. Decisão Administrativa nº 1385/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração pela ocorrência da prescrição quinquenal; subsidiariamente, requereu a conversão da multa em advertência; e, alternativamente, a redução do valor da penalidade imposta. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, a fim de reconhecer a incidência da prescrição na modalidade quinquenal/punitiva para os descumprimentos dos anos de 2013 e 2014 e manteve a penalidade pelo descumprimento dos anos de 2015 a 2019, aplicando o valor total da multa em R\$6.000,00 (seis mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter as penalidades de multa de R\$1.000,00 (mil reais), por deixar de atender ao Ofício de Pendência nº 151146/CCRH/SURH/2020, nos termos do art. 80 e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de atender as condicionantes da Portaria de Outorga nº 505/2013, nos termos do art. 81, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, totalizando a multa em R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Processo nº 457983/2020 – Interessado - Jorge da Silva Ramos – Relator - André Zortéa Antunes - APRAPA - Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 200432480 de 09/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441994 de 09/11/2020.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 96,48 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1392/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 165/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 482.400,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja julgado improcedente sua responsabilidade sob a Fazenda Ouro Branco a partir da data de 01 de novembro de 2017, bem como sob o auto de infração. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento acolhendo a ilegitimidade passiva do recorrente. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso, em razão de que o SINCAR está em nome dele. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SES acompanhou o entendimento da PGE.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o voto do relator para dar provimento do recurso interposto reconhecendo a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 7090/2022 – Interessada - USU do Brasil – ME – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Dante Rubens Ferreira de Santana – OAB/MT 26.556. Auto de Infração nº 22033277 de 02/03/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22034208 de 02/03/2022.** Por desmatar 189 ,23 hectares de vegetação nativa de floresta considerada objeto de especial preservação sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 22031037 e Relatório Técnico nº 030/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1743/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 946.150,00 (novecentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração, bem como o respectivo Termo de Apreensão nº 22035008 pela ausência de autoria delitiva. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto para reformar a Decisão Administrativa e pela revogação/anulação do Termo de Apreensão nº 22035008, determinando a restituição do trator de esteira. O Representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão Administrativa, tendo em vista que a apreensão do maquinário foi legal. Vistos, relatados e discutidos. O representante da SEDUC acompanhou o entendimento da PGE. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso reformando a Decisão Administrativa e revogar o Termo de Apreensão nº 22035008 (fls.05), determinando a restituição ao Recorrente do trator esteira marca KOMATSU DO MODELO D50A.

**Processo nº 526237/2019 – Interessado - Lourenço Zacarias – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV – Advogada - Alissandra Mariama de Almeida – OAB/MT 13.769. Auto de Infração nº 2038D de 22/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 1018D de 22/10/2019.** Por executar manejo florestal (UPA nº 2676/2018 – 476,9050 hectares e UPA nº 1939/2015 – 271,2044 hectares) em desacordo com a licença; por danificar 11,9571ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por inserir informação falsa no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA, a fim de transportar madeira extraída de forma irregular. Todas as condutas, conforme Relatório Técnico nº 367/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 5614/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 907.894,90 (novecentos e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 51-A, 50 e 82, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão que homologou o auto de infração a fim de que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, diante das irregularidades insanáveis neles constantes e/ou que a multa seja reduzida para o mínimo legal e aplicação do benefício de redução de 90% e/ou conversão da mesma em prestação de serviço. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, manifestou pelo seu desprovimento, mantendo a Decisão Administrativa, bem como o

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

embargo e, ainda não elidindo a obrigatoriedade de reposição florestal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5614/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 907.894,90 (novecentos e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 51-A, 50 e 82, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo e a obrigatoriedade de reposição florestal.

**Processo nº 30830/2022 – Interessado - Marco Antônio Reis de Souza – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado - Gabriel Antônio Cervantes de Souza – OAB/MT 15.657/O. Auto de Infração n 220432344 de 10/08/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 220441777 de 10/08/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 39,96 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico n 1159/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 3269/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 199.822,04 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatro centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão proferida em 1ª instância, reconhecendo a extinção de sua punibilidade em razão do falecimento antes do julgamento. Voto retificado, oralmente, do Relator: deu provimento ao recurso interposto reconhecendo a extinção da punibilidade ante o falecimento do recorrente em 21/06/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a extinção da punibilidade pelo falecimento do recorrente em 21/06/2023, antes da decisão definitiva.

No transcorrer da reunião os seguintes processos foram retirados de pauta: **Processo nº 359333/2021, interessado Espólio de Arly Ivã Rigodanzo**, foi retirado de pauta após pedido de vista do representante da SEDUC; **Processo nº 480223/2021, interessada Zelir Geolete Matoso de Oliveira**, foi retirado de pauta por pedido da FECOMÉRCIO, para melhor análise; **Processo nº 74151/2018, interessado Sidney Gasques Bordone**, foi retirado de pauta após pedido de vista do representante da PGE.

**William Khalil**  
**Presidente da 1ª JJR**